

Acórdão: 15.320/02/3^a
Impugnação: 40.010106224-03
Impugnante: Etrel Transportes Ltda.
PTA/AI: 02.000202045-97
CNPJ: 62.836.507/0007-22
Origem: AF/III Pouso Alegre
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO – Constatou-se que a Autuada transportava mercadorias para este Estado, acobertado por nota fiscal emitida por contribuinte paulista, tendo como destinatário empresa também localizada naquele Estado. O documento relativo à prestação de serviço de transporte apresentado, também ratificou a divergência entre a operação descrita na NF desclassificada e a efetivamente realizada. No entanto, exclui-se do crédito tributário os valores relativos ao ICMS e MR, face ao princípio da tributação única no Estado de origem, visto que restou provado nos autos que a mercadoria autuada era oriunda de outra unidade da Federação.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de tubos desacobertados de documentação fiscal. A nota fiscal de n.º 002746, emitida em 24/10/01, pela empresa paulista Atibaia Importação e Exportação Ltda. foi desconsiderada pelo Fisco, visto que consignava no campo “Destinatário” empresa também estabelecida naquele Estado. O CTRC de n.º 128.881, fls. 06, mencionava como destinatário das mercadorias “Mercante Tubos e Aço” estabelecida em Belo Horizonte/MG, comprovando desta forma a divergência entre a operação descrita na NF desclassificada e a efetivamente realizada.

Lavrado em 29/10/01, AI exigindo ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por seu representante legal, Impugnação às fls. 30/42.

O Fisco manifesta às fls. 55/58, refutando as alegações da Impugnante.

DECISÃO

Quando da abordagem fiscal, ocorrida no Posto Fiscal de Extrema, foi apresentada a nota fiscal de n.º 002.746, emitida em 24/10/01 por Atibaia Importação e Exportação Ltda. estabelecida no Estado de São Paulo, consignando este documento, no campo “Destinatário” a empresa Mercante Tubos e Aços Ltda. situada em Guarulhos/SP. Acompanhava, ainda, o transporte das mercadorias, o CTC de n.º 12.881, emitido pela Autuada, que mencionava no campo “Destinatário” a empresa Mercante Tubos e Aços, sediada em Belo Horizonte/MG.

Tratando-se de documento inábil para acobertar aquela operação, o Fisco a considerou desacobertada, exigindo ICMS e multas cabíveis, alicerçado no art. 148, do RICMS/96.

A nota fiscal que se prestaria a acobertar o transporte da operação, ora discutida, somente fora emitida em 25/10/01, por Atibaia Importação e Exportação Ltda., fls. 47, ou seja, após a ação fiscal, que se dera em 24/10/01, conforme se comprova pelo carimbo na NF desclassificada, fls. 07.

Desta forma, constata-se que a própria impugnante reconhece a irregularidade cometida.

Estando as mercadorias desacobertas de documentação fiscal, à princípio o lançamento deveria conter exigências de ICMS, MR e MI.

Depreende-se, no entanto, da análise dos autos, especialmente pelo TAD – Termo de Apreensão e Depósito, fls. 5, que as mercadorias autuadas estavam entrando em território mineiro, oriundas de outra unidade da Federação (São Paulo).

Vale ressaltar, os ensinamentos da doutora Misabel Abreu Machado Derzi, a cerca do princípio da tributação única no Estado de origem:

“Nesse sentido, visando a essa harmonização e preservação, a Constituição adota certos princípios em relação ao imposto sobre operação de circulação de mercadorias e serviços de transporte e comunicação (ICMS). Como esse tributo é de competência dos Estados-Membros, nas operações de circulação interestadual, é necessário evitar que uma mesma mercadoria seja tributada tanto no Estado de origem, como naquele de destino. O objetivo não é apenas impedir a elevação do preço da mercadoria pela transferência da dupla carga tributária, mas, sobretudo, permitir em relação a certo Estado, que os bens advindos de outros possam concorrer em igualdade de condições com aqueles locais. Para isso, como se sabe, existem duas soluções. A primeira, mais utilizada, é a de optar pelo princípio da tributação exclusiva no Estado de destino, técnica própria de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mercados não integrados; a Segunda, que foi a solução brasileira, também adotada na Constituição de 1988, é a adoção do princípio da tributação única no Estado de origem (embora, financeiramente, haja uma repartição entre um e outro Estado). (*grifo nosso*) – Da obra “Direito Tributário Brasileiro” – Aliomar Baleeiro – 11ª Edição, Editora Forense, pág. 165.

Assim sendo, exclui-se do crédito tributário os valores relativos ao ICMS e MR, uma vez que restou comprovado nos autos que a mercadoria autuada fora remetida para Minas Gerais, através de empresa localizada em outra unidade da Federação, sendo o imposto devido ao Estado de origem, no caso em tela São Paulo.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para excluir o ICMS e a MR constantes do Auto de Infração. Vencidos os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Relator) e Edwaldo Pereira de Salles que o julgavam procedente. Participaram do julgamento, a signatária, os Conselheiros retro mencionados e o Conselheiro Antônio César Ribeiro. Designada relatora a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora). Decisão sujeita ao disposto no art. 139 da CLTA, salvo na hipótese de interposição de Recurso de Revisão pela Fazenda Pública Estadual.

Sala das Sessões, 07/03/02.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidenta/Relatora